



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 006/2024

EMENTA: ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N. 757, DE 13 DE MARÇO DE 2013, E A LEI MUNICIPAL N. 1.132/2023 DE 30 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E REMUNERAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N. 11.788/2008, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 009/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Altera o Anexo I da Lei Municipal n. 757, de 13 de março de 2013, e a Lei Municipal n. 1.132/2023 de 30 de maio de 2023, que dispõe sobre a criação de vagas e remuneração dos estagiários de que trata a Lei Federal n. 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, e dá outras providências.”*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

TeleFax: (46) 3546-1006

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar o artigo 3º, da Lei Municipal n.º 757/2013 que estabelece o reajuste dos valores dos contratos de estágios será com base no índice do INPC-IBGE.

O projeto n.º 009/2024 visa aplicar a correção monetária das remunerações desde o ano de 2023. Dessa forma, uma vez que foi observada a previsão orçamentária, conforme a estimativa de impacto orçamentário/financeiro em anexo ao projeto, a correção monetária das remunerações dos estagiários está de acordo com a legislação.


Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

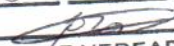
III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 009/2024, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 25 de março de 2024.


VITOR GUSTAVO MISTURA STANG
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 25 / 03 / 2024

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR
FRANCISMARA NAZÁRIO
Diretora Geral
Portaria 05/2021